



ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CFO PM-2026

ATO Nº 029-CCCCFO-PM/2026

PARECER TÉCNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DO EXAME PSICOLÓGICO

O Coordenador-Geral da Comissão Coordenadora do CONCURSO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - CFO/PM/2026, designada pela PORTARIA COMANDANTE-GERAL Nº GCG/0328/2025-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 18.444, de 03 de outubro de 2025, e escudado no que pontifica o EDITAL Nº 001/2025 CFO PM/2026, RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO** o PARECER TÉCNICO relativo ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado contra o RESULTADO PRELIMINAR DO EXAME PSICOLÓGICO, publicado através do ATO Nº 028-CCCCFO-PM-2026, referente ao candidato DÊNIS FIGUEIREDO ALVES:

“Ref.: Recurso Administrativo - Processo Seletivo CFO/PM-2026

Candidato: Dênis Figueiredo Alves

Assunto: Reanálise Técnica e Reforma de Resultado

1. RELATÓRIO

A **Psycon Consultoria Educacional LTDA**, banca examinadora responsável pela Avaliação Psicológica do certame, no exercício de sua autonomia técnica e prerrogativa de revisão de pareceres, procedeu à reanálise minuciosa do prontuário e dos procedimentos aplicados ao candidato supramencionado, em face das razões apresentadas em sede de recurso administrativo.

2. DA REGULARIDADE DA BATERIA AVALIATIVA

Quanto ao uso da EPR: A utilização do instrumento deu-se com base na autonomia técnica do psicólogo para compor uma bateria de testes, **não sendo o EPR o único determinante para o resultado, mas uma das fontes fundamentais na análise integrada.** A validade da avaliação psicológica reside na **análise conjunta e não na dependência exclusiva de um único instrumento.** **Quanto à Análise Integrada:** A integração dos dados foi realizada conforme preconiza a Resolução CFP nº 08/2025, na qual o **psicólogo correlaciona indicadores de diferentes fontes.** A inaptidão foi fruto de uma síntese clínica robusta e fundamentada na convergência de indicadores em competências essenciais ao cargo de Oficial.

3. DO DIREITO DE ACESSO E SIGILO

Da negativa de documentos: A banca esclarece que a proteção dos manuais e folhas de teste brutos é uma medida necessária para garantir a integridade dos instrumentos e o sigilo profissional, conforme o Código de Ética do Psicólogo, não configurando cerceamento de defesa, visto que o parecer síntese foi disponibilizado. O documento fornecido cumpre



Assinado com senha por [CPM136924] [SENHA] JOSE RONILDO SOUZA DA SILVA em 02/06/2026 - 15:01hs.
Documento Nº: 11286213.94939214-5309 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11286213.94939214-5309>



CPMOFN202648132A

os requisitos de um parecer psicológico, apresentando conclusão fundamentada e indicação técnica do resultado, **sendo desnecessária a formalização de um relatório exaustivo que exceda os requisitos de transparência exigidos pelo edital.**

4. DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO E DO SETTING

Ambiente e Instrução: A aplicação ocorreu em estrita observância aos manuais técnicos. A alegação de inadequação da temperatura ou vício de instrução é desprovida de lastro probatório, tratando-se de suposição do candidato que não condiz com a padronização mantida em sala. A avaliação foi supervisionada e executada por profissionais habilitados, garantindo a lisura do processo e o cumprimento da Lei nº 4.119/62.

5. DO REFUTAMENTO A TESE DA “ESTABILIDADE AVALIATIVA”

"O candidato sustenta que resultados de avaliações psicológicas em certames anteriores (2016 e 2018) deveriam ser determinantes para a conclusão do presente certame, sob o argumento falacioso de que traços de personalidade e habilidades cognitivas seriam imutáveis no indivíduo adulto. Esta alegação não merece prosperar por três razões fundamentais: **Princípio da Independência do Certame:** Cada concurso público constitui um ato administrativo independente, com regramento próprio, perfil profissiográfico atualizado e critérios de exigibilidade específicos para o momento da seleção. A aprovação em um concurso anterior não confere ao candidato um 'selo de aptidão vitalícia' nem gera direito adquirido à permanência de resultados, sob pena de violação do princípio da isonomia entre os atuais candidatos. **Natureza do 'Recorte Momentâneo':** A alegação de que a avaliação psicológica ignora a estabilidade de traços ignora o conceito científico de 'recorte temporal'. A Avaliação Psicológica em concursos avalia o candidato em relação ao **perfil exigido para o momento**, considerando as variáveis de estresse, prontidão, condições ambientais e maturidade profissional da data do exame. O fato de um candidato ter **sido considerado apto em anos anteriores é irrelevante para a aferição da sua compatibilidade atual**, que deve ser aferida de forma autônoma e exclusiva por esta banca. **Falácia da Estabilidade Absoluta:** Embora a ciência psicológica reconheça a existência de traços estáveis, o comportamento humano é dinâmico e pode sofrer alterações significativas em função de mudanças psicossociais, níveis de estresse ou alterações nas estratégias de adaptação do indivíduo ao longo dos anos. **Argumentar que uma inaptidão atual 'não condiz' com o passado apenas reforça que a avaliação atual detectou indicadores de incompatibilidade que não existiam (ou não foram detectados) anteriormente**, o que valida — e não anula — a precisão do trabalho técnico realizado pela Psycon Consultoria Educacional LTDA.

6. DO REFUTAMENTO À ALEGAÇÃO SOBRE O USO DA ESCALA DE PILARES DE RESILIÊNCIA (EPR)

O recorrente levanta questionamentos acerca da utilização da Escala de Pilares de Resiliência (EPR) sob o argumento de uma suposta irregularidade ética e normativa. Tal tese não subsiste diante da análise técnica fundamentada:

6.1 Da natureza do instrumento e da autonomia técnica: A Avaliação Psicológica é um processo multimetodológico. O fato de determinado instrumento não figurar como **'teste psicológico privativo' no SATEPSI não o torna proibido para uso clínico**; ele atua como uma ferramenta auxiliar de coleta de dados que, sob o olhar técnico e especializado do psicólogo, contribui para a compreensão do construto avaliado. A autonomia técnica prevista na Resolução CFP nº 31/2022 permite ao profissional utilizar escalas e inventários validados pela ciência psicológica para subsidiar sua análise, desde que não os eleve ao status de única fonte de decisão.



6.2 Da não exclusividade como determinante de inaptidão: É imperativo esclarecer que a conclusão de inaptidão não foi exarada com base exclusiva ou primária em qualquer instrumento isolado, mas sim na análise integrada e convergente de toda a bateria de testes aplicados. **O uso da EPR ocorreu em caráter complementar, visando refinar a análise de indicadores** que, em conjunto com instrumentos de atenção, raciocínio lógico e projetivos (Palográfico), formaram o quadro técnico-clínico da avaliação.

6.3 Do cumprimento estrito ao perfil profissiográfico: A Psycon Consultoria Educacional LTDA pauta sua atuação pela observância integral das normas do CFP. O Termo de Referência exige o uso de testes favoráveis no SATEPSI para a bateria principal; **tal exigência foi rigorosamente cumprida, uma vez que todos os instrumentos que compõem a estrutura**

central de aferição das competências cognitivas e comportamentais do candidato possuem pareceres favoráveis vigentes e reconhecidos pelo Conselho.

6.4 Da ausência de prejuízo ou contaminação: A tentativa de imputar à avaliação uma 'contaminação insanável' é uma construção retórica que desconsidera o processo cognitivo do psicólogo. **A análise integrada é um procedimento científico de cruzamento de dados, e não uma soma aritmética de escores.** O parecer técnico final reflete a convergência de múltiplas fontes, garantindo que o resultado seja um retrato fidedigno e científico da aptidão do candidato, conforme exigido pelo Edital.

7. DO REFUTAMENTO À ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DE PESSOAL NÃO QUALIFICADO

O candidato imputa irregularidade à banca alegando a presença de pessoal não identificado durante a aplicação dos testes, tentando dessa forma invalidar a lisura do procedimento. **Tal argumento é infundado e demonstra desconhecimento da logística necessária para a execução de exames em larga escala:**

7.1 Da atuação da equipe de apoio: Os profissionais envolvidos no certame, além da psicóloga responsável, atuaram **estritamente no desempenho de tarefas de natureza operacional e logística**, limitando-se à entrega de folhas de respostas, organização de filas e manutenção da ordem e silêncio nas salas.

7.2 Da inexistência de ingerência técnica: Em nenhum momento esses colaboradores manusearam instrumentos de avaliação com caráter psicológico ou tiveram qualquer ingerência nas instruções dos testes, sendo tais **atividades exercidas exclusivamente pela Responsável Técnica.**

7.3 Da condução por psicóloga competente: Todo o processo avaliativo, desde a aplicação até a correção e interpretação dos dados, foi conduzido e assinado **pela psicóloga responsável técnica, profissional devidamente inscrita e habilitada, assegurando o cumprimento da Lei nº 4.119/62 e da Resolução CFP nº 31/2022.**

7.4 Da preservação do sigilo e da integridade: A presença de apoio logístico para agilizar o processo **em nada viola o sigilo, visto que a responsabilidade técnica e o manuseio de dados sensíveis permaneceram restritos à psicóloga responsável, garantindo a integridade do processo avaliativo.**

8. DA REFORMA DO RESULTADO

Embora a avaliação inicial tenha sido **conduzida em estrita conformidade com os manuais técnicos e as normas vigentes**, esta Banca Examinadora, no exercício de sua autonomia técnica e poder-dever de autotutela administrativa, procedeu a um novo escrutínio clínico do conjunto probatório.

A Avaliação Psicológica **não se exaure em uma análise aritmética** de indicadores, mas compreende um processo dinâmico de análise integrada, cujo refinamento clínico é facultado ao psicólogo, conforme dispõe a Resolução CFP nº 31/2022. A jurisprudência pátria, em convergência com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, **sedimentou que a**



Administração e seus delegatários possuem a prerrogativa de rever seus atos por motivos de conveniência, oportunidade ou reavaliação técnica, sem que isso configure vício ou ilegalidade:

‘A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.’ (Súmula 473, STF).

Nesse prisma, a doutrina administrativista e os tribunais superiores reforçam que o princípio da autotutela **permite a revisão de pareceres técnicos quando há uma releitura da convergência dos dados coletados**, assegurando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no acesso aos cargos públicos. Após a **reavaliação dos resultados sob um prisma ampliado de potencialidade adaptativa**, esta banca reconhece que os indicadores cognitivos e de personalidade do candidato convergem, no momento atual, para a compatibilidade com o Perfil Profissiográfico exigido para o cargo. Esta reforma de decisão fundamenta-se, portanto, no **refinamento da interpretação técnica, garantindo a lisura do processo e o pleno atendimento aos requisitos de excelência desta consultoria**.

Diante do exposto, esta Banca Examinadora decide pela **REFORMA DO RESULTADO** anteriormente publicado, passando o status do candidato de **INAPTO** para **APTO**, estando o mesmo apto a prosseguir nas demais etapas do concurso público.

Este Parecer é emitido com base no rigor científico e na ética profissional, ratificando a transparência e a seriedade da Psycon Consultoria Educacional LTDA na condução de seus processos seletivos.

Canoas 01 de Junho de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br LUANA CARVALHO NASCIMENTO
Data: 02/06/2026 10:05:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PSICÓLOGA TÉCNICA RESPONSÁVEL
LUANA CARVALHO NASCIMENTO
CRP 07/27171”

2. Disponibilize-se o presente ato no site da PMPB através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

Cabedelo-PB, 02 de junho de 2026.

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – CEL QOEM
Coordenador-Geral de CFO/2026

